

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 020/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo - CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, faz saber que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo **Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar**, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:

Art. 1º. Os incisos II, VII e VIII do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal, alterados pela Emenda 10 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -.....

II – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;

VII – assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados;

VIII – promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 10 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes, inclusive para formar região metropolitana do Sul da Bahia." (NR)

Art. 3º. O inciso I do § 5º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 10 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -.....

§.5º

I – Cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo Executivo Municipal;

....." (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico
Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º. Os artigos 9º seus incisos de I a IV e seu Parágrafo Único, 10 e 11 incluídos no texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna pela **Emenda 10 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990**, ficam, respectivamente, renumerados para arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C.

Art. 5º. **Consolide-se** de forma sistematizada, ao texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna os dispositivos alterados e incluídos por esta **Emenda** e pela **Emenda 10 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990**, no que não conflitar.

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.


RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1ª Vice - Presidente da Câmara


FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara


MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara


JOSÉ RIVANIO SOBREIRA DOS SANTOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


JAIRO ARAUJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ROBSON SANTOS SÁ
Ver. e Secretário Adjunto da CEE


Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA


GIDEVALDO LAURO SANTOS


JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE


MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS

*2020
de Souza B. Júnior*


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
de Souza B. Júnior
2020

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 021/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo - CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, **faz saber que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:**

Art. 1º. A alínea "d" do inciso VII e os incisos XIV, XXI, XXIV e XXIX do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

VII -

d) mercados, feiras e abatedouros locais;

.....

XIV - dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

.....

XXI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

XXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;

.....

XXIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado; " (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

.....
Souza B. Júnior
1/3

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º. Consolide-se de forma sistematizada, ao texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna os dispositivos alterados e incluídos por esta **Emenda**.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.


RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1ª Vice - Presidente da Câmara


FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara


MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara


JOSÉ RIVÂNIO SOBREIRA DOS SANTOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ROBSON SANTOS SÁ
Ver. e Secretário Adjunto da CEE


Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

1/3

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA

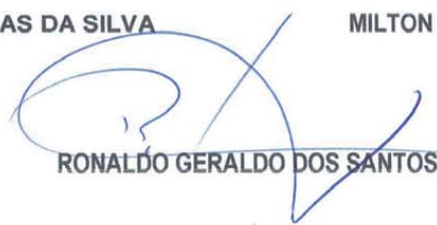

GIDEVALDO LAURO SANTOS

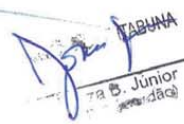

JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

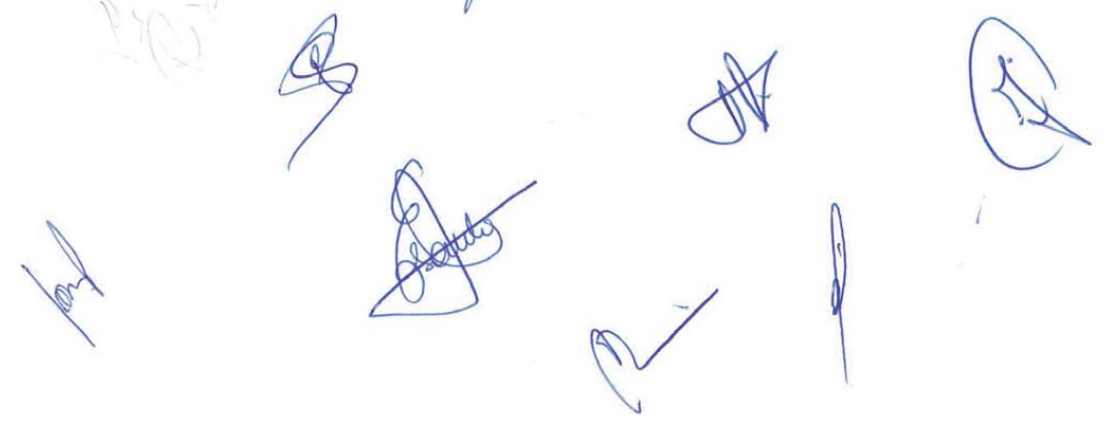

MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS


ITABUNA
Ronaldo B. Júnior
Assessoria





Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.805.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 022/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo – CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, **faz saber** que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo **Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar**, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:

Art. 1º. Os incisos XI, XIII, XIV, XV, XVII, XXII do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, nos termos da legislação vigente;

XIII - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIV - denominação e alteração de nomeação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante plebiscito à comunidade interessada, quando for cabível, nos termos da legislação vigente;

XV – Polícia Administrativa destinada a proteger bens, serviços e próprios municipais;

XVII - delimitação do perímetro urbano e rural;

XXII - normatização da iniciativa popular de projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la; "

....." (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso XXIV do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º. Os incisos I, II, III, V, IX, XV, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIV e XXVI, as alíneas "a" e "b" do inciso XVI e a alínea "d" do inciso XIX do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, **alterado pela Emenda 18 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990** passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-.....

I - elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo a cada quatro anos;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destitui-los, na forma da legislação vigente, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

III - fixar o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e servidores, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - processar e julgar o prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (Dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica e no Decreto Lei Federal 201/67;

XVI -

- a) do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- b) do País, por igual período 15 (quinze) dias.

XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, os Secretários Municipais, Procurador Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestarem informações, pessoalmente, sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XIX -

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito;

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

XXI - conceder horarias às pessoas que reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município;

XXII - deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões por decisão da maioria absoluta dos votos dos seus membros;

XXIV - deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XXVI - encaminhar aos secretários municipais, bem como aos dirigentes dos entes da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, a pedido do interessado, ou a prestação de informações falsas;

....." (NR)

Art. 4º. Fica renumerado o parágrafo único do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal para § 1º, acrescentando-se ainda o § 2º e alíneas "a", "b" e "c":

"Art. 18-

§ 1º - A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público."

§ 2º - Constituem honorarias municipais:

- a) Título de Cidadão Municipal, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município, ou que sejam eleitos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, mas que nele não tenham nascido;
- b) Medalha Firmino Alves, concedida pelo Poder Executivo àqueles nascidos ou não no município e que tenham relevantes serviços prestados;
- c) Comenda Otaciana Pinto, concedido às mulheres que tenham prestado relevantes serviços ao Município. " (NR)

Art. 5º. Fica revogados o inciso XXV do art. 18 e o § 2º do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. O § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, alterado pelas Emendas 09 e 18 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.”

..... (NR)

Art. 7º. As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-

I -

- a) primeiro período - de 01 de fevereiro a 30 de junho;
- b) segundo período - de 15 de julho a 15 de dezembro;”

.....” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o § 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. Os incisos I, V e XVI do § 2º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-

§2º -

I - convite de comparecimento do Prefeito à Câmara de Vereadores;

V - decisão para realização de sessão secreta, em caso de excepcional interesse público não previsto nesta Lei Orgânica, para tratar de objetivo específico;

XVI - código tributário e matéria tributária;

.....” (NR)

Art. 10. Ficam revogados os incisos V, VI, IX, X, XI e XIV do § 1º e os incisos XXI, XXIV e XXVII do § 2º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, **alterado pela Emenda 09 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990.**

Art. 11. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 36 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 36-

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na penúltima Sessão ordinária do 2º período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, o quanto

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

(Handwritten signatures and initials)

W Santa

4/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara de Vereadores.” (NR)

Art. 12. O caput e os §§ 1º, 2º e 10 do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 09 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38- O mandato do vereador é remunerado por meio de Subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observado as normas da Constituição Federal, especialmente os Incisos VI e VII do Artigo 29, §1º do 29-A Caput, Incisos X e XI do Artigo 37 e §4º do Artigo 39.

§ 1º O Subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até a última sessão legislativa da legislatura, observado o quórum de maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A Lei que fixar o subsídio dos vereadores, deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda, obedecendo o período mínimo de 01 (um) ano para a revisão, e aos critérios e limites impostos pela legislação vigente..

§ 10 – A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acarretará no não pagamento dos subsídios do Vereador e do mesmo modo dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão, salvo decisão judicial em contrário.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. O artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - Na falta de deliberação prevista no §1º do artigo 38 desta LOM, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida pelos índices de inflação oficial do ano anterior.” (NR)

Art. 15. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 41 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 41-

§ 3º As Contas do Município estarão à disposição para consulta pública no Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Itabuna, no prazo da legislação vigente.

§ 4º Será publicado previamente, via Edital e em jornal de ampla circulação no município, a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas, e o link de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

5/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 16. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 42 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 42-

Parágrafo Único O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo as normas e princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ou contraditório." (NR)

Art. 17. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 46 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 46-

§3º Lei Municipal deverá regulamentar o procedimento, coleta e uso de assinaturas digitais na subscrição de projetos municipais." (NR)

Art. 18. Os incisos III, IV e V do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47-

III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV - atualizar anualmente o subsídio dos Vereadores nos termos do Inciso X do Artigo 37 da constituição Federal, combinado com §2º do Artigo 38 e Artigo 39 ambos dessa Lei Orgânica;

V - proposta ao Regimento Interno da Câmara.

..... (NR)

Art. 19. O caput do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:"

..... (NR)

Art. 20. Fica revogado o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. O artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara." (NR)

Art. 22. O caput do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda os incisos I, II e III:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

(Handwritten signatures and initials in blue ink are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones on the right and bottom.)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 51 - Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal, com caráter externo;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos definidos no Regimento Interno.

..... “ (NR)

Art. 23. O caput do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, obedecendo-se às disposições constitucionais e a legislação eleitoral aplicável à espécie.

..... “ (NR)

Art. 24. O caput e os §§ 1º e 3º do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelece o regimento interno da Câmara Municipal, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 25. O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciarse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.” (NR)

Art. 26. Fica revogado o § 1º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. O artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município." (NR)

Art. 28. Fica renumerado o parágrafo único do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal para §1º com nova redação, acrescentando-se ainda os §§ 2º e 3º:

"Art. 60-

§ 1º - ocorrendo a vacância, que não seja a descrita no Artigo 224 da Lei Federal 4.737/65, nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vacância, indiretamente pela Câmara Municipal, na forma da legislação.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

§ 3º - Aplica-se o disposto no art. 224, §§ 3º e 4º da lei federal 4.737/65 quando decisão da Justiça Eleitoral importar o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito." (NR)

Art. 29. O artigo 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente o art. 37, XI.

§ 1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em cada Legislatura para a subseqüente, observado o contido na legislação atinente à espécie.

§ 2º A Lei que fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda, obedecendo ao período mínimo de um ano para revisão e aos critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

§ 3º Na falta de deliberação prevista no § 2º deste artigo, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, corrigida pelo índice de inflação oficial do ano prévio." (NR)

Art. 30. O artigo 62 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município ou do país por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato." (NR)

Art. 31. O inciso V e os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso VI:

"Art. 63 -

.....

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

8/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V - em face de licença gestante por 120 (cento e vinte) dias ou licença paternidade por 05 (cinco) dias;

VI – Em fase de licença adotante, por 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1 ano de idade, e 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano até 12 anos de idade.

§ 1º O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a percepção integral de seu subsídio.

§ 2º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito Municipal.

.....” (NR)

Art. 32. As alíneas “a” e “b” do inciso I, as alíneas “a”, “c” e “e” do inciso II e o § 3º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

I -

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração direta e indireta da alínea anterior, ressalvado o disposto no artigo 28, § 1º, da Constituição Federal.

II -

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

§3º Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.” (NR)

Art. 33. O inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

9/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – remuneração por subsídio;

.....” (NR)

Art. 34. Os incisos I, XIV, XVIII, XXI e XXII, do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 -

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

XIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Polícia Administrativa na forma da lei;

.....

XVIII – Convocar extraordinária a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público, na forma desta Lei Orgânica;

.....

XXI - Entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, na forma de Duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

XXII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração, vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e da legislação municipal;

..... (NR)

Art. 35. Ficam revogados os incisos VI, XVII e XIX do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. Fica revogado o § 5º do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. O artigo 72 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada, em processo regular, que lhe seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (NR)

Art. 38. Os incisos III, IV, V, VI e VIII do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 -

.....

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

10/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de modo regular;

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei.

VIII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

..... (NR)

Art. 39. Fica revogado o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 40. O caput do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - Lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.

.....” (NR)

Art. 41. O artigo 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 - Os secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao respectivo serviço de pessoal” (NR)

Art. 42. O artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 06 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa Judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei, as atividades de assessoramento Jurídico do poder Executivo e à Administração em geral e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.” (NR)

Art. 43. O artigo 84 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Legislação vigente.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

11/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 44. O artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 06 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear.

Art. 45. O artigo 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

§ 1º O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas.

II - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

III - fluxo de caixa previsto para os seis meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

IV - informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;

V - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional ou convênio;

VII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão.

VIII - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IX - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

X - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

XI - projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

§ 2º Além da obrigação de divulgar relatório, conforme imposição do caput, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida.” (NR)

Art. 46. O caput do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na Legislação Federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos que não possam ser finalizados após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.”

.....” (NR)

Art. 47. O caput e §2º do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda os §§ 5º e 6º:

“Art. 89 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 3% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 5º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subsequentes à proclamação.

§ 6º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias. (NR)

Art. 48. O artigo 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 - O referendo popular e plebiscito serão regulamentos, no que couberem, mediante lei complementar.” (NR)

Art. 49. Consolide-se de forma sistematizada, ao texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna os dispositivos alterados e incluídos por esta Emenda e pelas Emendas 06, 09 e 18 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990 no que não conflitar.

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

13/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 50. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.


RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1ª Vice - Presidente da Câmara


FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara


MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara


JOSÉ RIVANIO SOBREIRA DOS SANTOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


JAIRO ARAUJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ROBSON SANTOS SA
Ver. e Secretário Adjunto da CEE







Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

14/15

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA


GIDEVALDO LAURO SANTOS


JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE


MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS













Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 023/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo - CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, **faz saber que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:**

Art. 1º. Os incisos XVIII e XXI do § 2º do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 -

§ 2º

XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, autorizada pela administração pública, conforme a necessidade e conveniência para o serviço público;

XXI - isenção de contribuição para instituições previdenciárias oficiais, dos Servidores Aposentados e Pensionistas municipais, que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos na forma da lei;"

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar sem seus incisos e com a seguinte redação:

"Art. 95 O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da legislação federal, vinculando-se o Município ao sistema do Regime Geral de Previdência Social;" (NR)

Art. 3º. O artigo 99 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, no âmbito municipal, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º. O artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 - Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais devem ser pagos no prazo previsto pela legislação pertinente, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado.” (NR)

Art. 5º. O artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - Os filhos e dependentes dos servidores públicos municipais disfararão gratuitamente de assistência médica, odontológica e educação em creches e pré-escolas, desde o nascimento até os seis anos de idade.” (NR)

Art. 6º. O artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 – O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva de confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, conforme a lei municipal.

Parágrafo único – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, até o máximo de cinco por entidade;” (NR)

Art. 7º. O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base aquilo que estiver estabelecido na legislação previdenciária nacional.” (NR)

Art. 8º. A alínea “f” do inciso I do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda as alíneas “o” e “p”:

“Art. 110 -

I -

f) criação, alteração e extinção de órgão da Administração Municipal, quando autorizado em lei;

o) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;” (NR)

Art. 9º. Fica acrescentado o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 134-A – Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição Federal Brasileira.

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º - As Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo metade desse percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) a ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º - As emendas parlamentares em questão serão destinadas exclusivamente a ações e serviços de infraestrutura, saúde e meio-ambiente.

§ 4º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, igualitários e impessoal, financiada e instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar.

§ 5º - A execução das emendas previstas no §4º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6º - No caso de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de eventual impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – Os remanejamentos de programações da LOA – Lei Orçamentária Anual, podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e das autorizações no texto da LOA – Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

V – A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 10. O parágrafo único do artigo 168 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 -

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal.” (NR)

Art. 11. Os incisos I, II, III, IV e V do artigo 172 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 172 -

I - plano diretor do desenvolvimento urbano;

II – plano plurianual;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano de governo.” (NR)

Art. 12. O artigo 174 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 – A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.” (NR)

Art. 13. O artigo 175 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 - O Município exercerá no que lhe couber, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (NR)

Art. 14. Fica acrescentado o artigo 175-A à Lei Orgânica Municipal:

“175-A - O Poder Executivo reavaliará, quadrienalmente, todos os incentivos fiscais de natureza setorial que estejam em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único – A reavaliação quadrienal prevista no caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no primeiro ano de governo de cada gestão.” (NR)

Art. 15. O caput do artigo 177 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 - O município submeterá à apreciação de associações representativas da comunidade municipal, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.”

.....” (NR)

Art. 16. O artigo 179 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 179 - Cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Parágrafo único - O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei.” (NR)

Art. 17. Os incisos I e II do artigo 180 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 -

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 anos;

.....” (NR)

Art. 18. A alínea “h” do inciso I e o inciso II do artigo 181 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 -

I -

h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona urbana e rural;

II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros, moto táxi e moto frete;

.....” (NR)

Art. 19. Fica revogada a alínea “e” do inciso IV do artigo 181 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. Os incisos III e VI e o § 1º do artigo 183 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso VII:

“Art. 183 -

III - alunos da APAE e de instituições filantrópicas similares voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes;

VI – pessoas com deficiência;

VII - Pessoas em tratamento de câncer.

§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo, deverão portar e apresentar identificação apropriada, expedida por órgão público ou entidade de classe.” (NR)

Art. 21. Fica revogado o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica Municipal:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 22. O artigo 184 da Lei Orgânica Municipal, alterado pelas Emendas 01, 03 e 04 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – Fica assegurado, através de passes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos Transportes Coletivos Municipais, aos estudantes da educação básica, técnico-profissional e superior, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, conforme definido em lei.

§ 1º O direito previsto no caput fica assegurado com a apresentação do comprovante de matrícula para os estudantes da educação superior e o atestado de matrícula para os estudantes da educação básica no ato da compra dos passes.

§ 2º No segundo semestre, para a aquisição dos passes, será obrigatória a apresentação do comprovante de matrícula e o atestado de frequência.

§ 3º Fazem jus ao mesmo benefício previsto no caput os alunos de cursinhos pré-vestibulares com renda familiar per capita de até dois salários mínimos, conforme definido em lei.” (NR)

Art. 23. O artigo 185 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 - O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de táxi, moto táxi e moto frete na forma prevista no artigo 182 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 24. **Consolide-se** de forma sistematizada, ao texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna os dispositivos alterados e incluídos por esta **Emenda**.

Art. 25. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.

RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1º Vice - Presidente da Câmara

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara

JOSÉ RIVANIO SOBREIRA DOS SANTOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA


MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ROBSON SANTOS SÁ
Ver. e Secretário Adjunto da CEE

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA


GIDEVALDO LAURO SANTOS


JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE


MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 024/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo - CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, **faz saber** que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo **Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar**, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:

Art. 1º. O artigo 188 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais." (NR)

Art. 2º. Os incisos II, III e VI do artigo 189 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 -

II - de saúde e assistência social;

III - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

VI - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;

....." (NR)

Art. 3º. O § 4º do artigo 193 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193 -

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das associações e entidades representativas das comunidades diretamente interessadas." (NR)

Art. 4º. O artigo 196 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

1/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

urbanístico e ambiental, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Orgânica.”
(NR)

Art. 5º. O artigo 199 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 – O Município deve manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis.” (NR)

Art. 6º. O caput e § 2º do artigo 201 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - O Plano Diretor regulamentará o uso das áreas públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

.....
§ 2º Nos assentamentos estabelecidos em áreas públicas por populações de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao possuidor, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.” (NR)

Art. 7º. O caput do artigo 202 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

..... ” (NR)

Art. 8º. O inciso I do artigo 205 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 -

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

.....” (NR)

Art. 9º. O artigo 208 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde, usuários e prestadores de serviços de saúde que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 10. O artigo 209 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 - 209 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 08 (oito) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

§ 1º O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo CMS e financiado com recursos orçamentários da seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.” (NR)

Art. 11. O artigo 212 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto, nos termos da lei.” (NR)

Art. 12. O artigo 213 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 - O Município de Itabuna integra o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 13. Fica acrescentado o artigo 214-A à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 214-A – Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção pelo Município de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento.” (NR)

Art. 14. Fica revogado o artigo 216 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. O § 2º do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 -.....
.....

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área da educação, para as crianças e adolescentes com deficiência, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico
W Santa

3/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 16. O caput e o § 4º do artigo 218 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 - A família, a sociedade e o Município, concorrentemente com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 4º Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação, o documento oficial com foto.” (NR)

Art. 17. Ficam revogados os incisos I e II do § 4º do artigo 218 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 11 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990.

Art. 18. O artigo 219 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219 - O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.” (NR)

Art. 19. A alínea “a” do inciso I do artigo 220 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 -

I -

a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;”

.....” (NR)

Art. 20. O artigo 221 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 - O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas a uso comercial ou residencial multifamiliar, caso sejam observados os critérios constantes do artigo 220, I, e alíneas desta Lei Orgânica e na legislação federal.” (NR)

Art. 21. O artigo 223 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.” (NR)

Art. 22. O artigo 224 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis atendidos pelo Município, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

4/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único - O ensino às pessoas com deficiência será oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, conforme dispuser lei federal. (NR)

Art. 23. O § 1º do artigo 225 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 08 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 -.....”

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as Associações representativas enviarão ao poder Executivo relação dos seus filiados, com cópia dos respectivos laudos, para confecção do documento de identificação.

.....” (NR)

Art. 24. O caput do artigo 226 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 - O Município criará formas de incentivo específicos, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher.

.....” (NR)

Art. 25. O inciso I do artigo 227 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 -.....”

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual, racial ou de gênero;

.....” (NR)

Art. 26. Os incisos I e II do artigo 228 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 -.....”

I - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais ou não;

II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta” (NR)

Art. 27. Os incisos V e VI do artigo 232 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso VII:

“Art. 232 -.....”

V - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística itabunense, conforme percentuais estabelecidos em lei;

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

(Handwritten signatures and initials)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VI – integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;

VII - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.” (NR)

Art. 28. Fica acrescentado o artigo 232-A à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 232-A – Pelo menos 30% dos recursos próprios do Município, que sejam utilizados em eventos culturais, shows e festejos, devem ser destinados à contratação de artistas ou bandas locais quando realizados pelos órgãos públicos municipais.” (NR)

Art. 29. O caput do artigo 233 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 - Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município, incluídos os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

.....” (NR)

Art. 30. O artigo 234 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 - O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político-partidário.” (NR)

Art. 31. O caput, incisos III, IV e V e o parágrafo único do artigo 235 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso VI:

“Art. 235 - Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade itabunense, nos quais se incluem:

III - as criações científicas, artísticas e culturais;

IV - obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, proceder ao inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

6/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

histórico-cultural, artístico e ecológico que constituam o patrimônio histórico-cultural do Município, fazendo a atualização anual deste inventário.” (NR)

Art. 33. O artigo 239 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 - As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas no órgão responsável pela cultura no Município terão subvenção orçamentária, desde que apresentem requerimento dirigido pelos seus Presidentes e cumpram as exigências e prazos desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 34. O artigo 240 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240 - As organizações referidas no artigo prévio e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação do órgão responsável pela cultura no Município.” (NR)

Art. 35. O caput do artigo 241 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

.....” (NR)

Art. 36. O artigo 243 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 – O Município promoverá, prioritariamente, o ensino infantil e o ensino fundamental, bem como o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

I – a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender toda a demanda;

II – atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV – o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

7/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V – gestão democrática do ensino, na forma da lei.” (NR)

Art. 37. O caput e incisos III e VII do artigo 245 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção do ensino infantil, fundamental e médio a observância dos seguintes princípios:

.....
III - garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....” (NR)

Art. 38. Fica renumerado o Parágrafo único do artigo 245 da Lei Orgânica Municipal para § 1º, acrescentando-se ainda o § 2º:

“Art. 245 -:

.....
§1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 39. O inciso II do artigo 246 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 -:

.....
II – piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

.....” (NR)

Art. 40. Fica revogado o inciso III do artigo 246 da Lei Orgânica Municipal

Art. 41. O inciso I do artigo 254 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 -:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

8/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I – os provimentos do artigo 252 dessa Lei Orgânica;

..... (NR)

Art. 42. O Parágrafo único do artigo 255 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 -

Parágrafo único - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da lei federal 9.394/96;” (NR)

Art. 43. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo único do artigo 255 da Lei Orgânica Municipal

Art. 44. Fica acrescentado o artigo 256-A à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 256-A - O Plano Municipal de Educação norteará as políticas para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.” (NR)

Art. 45. O artigo 261 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261 - As escolas do Município do ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental farão constar no seu currículo materiais que envolvam o desenvolvimento de programas sistemático de educação ambiental.” (NR)

Art. 46. O caput do artigo 262 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262 - O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante do ensino fundamental matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo.

.....” (NR)

Art. 47. O artigo 265 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265 - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 48. O artigo 266 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

9/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 49. O artigo 268 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 – O Plano Diretor Urbano estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.” (NR)

Art. 50. O caput e os incisos II, IV, VI e VII do §2º do artigo 271 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 2º

II – definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, abuso ou maus tratos;

VII - a lei definirá política para controle de poluição visual e sonora em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual e sonora.” (NR)

Art. 51. O artigo 274 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de parcelamento, uso e ocupação do solo.” (NR)

Art. 52. O caput e os incisos I, III, IV, V, VII, VIII e IX do artigo 278 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso XI:

“Art. 278 - Além do previsto no art. 271, o Município, através de seus órgãos da administração direta e indireta, promoverá:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

.....
III – O estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV – a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V – a proteção da fauna e da flora, em especial das espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade, abuso ou maus tratos;

.....
VII - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação no perímetro do Município;

VIII - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente no perímetro urbano;

IX - a promoção de medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

.....
XI - a vinculação da participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente. (NR)

Art. 53. O artigo 280 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280 - Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

11/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.” (NR)

Art. 54. Fica acrescentado o artigo 282-A à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 282-A. Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Municipal do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- IV - doações.” (NR)

Art. 55. O inciso IV do artigo 283 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 -

IV - promover a formação de estoques de áreas no Município para viabilizar programas habitacionais.” (NR)

Art. 56. O §2º do artigo 284 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284 -

§2º Os recursos do Município alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão de Assistência Social do Município.” (NR)

Art. 57. O artigo 289 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

§1º O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

12/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§2º O Município concederá especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuará no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração.

§3º O Município exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada.” (NR)

Art. 58. Os incisos VII e VIII do artigo 291 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 -

VII - dispensar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia solidária, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas locais, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - promover programas de apoio e estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo, bem como à microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 59. O caput do artigo 292 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 - É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado após prévia autorização legislativa.

.....” (NR)

Art. 60. O caput do artigo 296 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

.....” (NR)

Art. 61. O artigo 298 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298 - Criar junto ao órgão municipal responsável, a Coordenação de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economias solidárias e cooperativas, cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento.” (NR)

Art. 62. Ficam acrescentados os incisos IV e V e o Parágrafo único ao artigo 299 da Lei Orgânica Municipal:

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

13/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 299 -

IV – Promover a manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros.

V – em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e agricultor familiar." (NR)

Art. 63. O artigo 301 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301 - O Município poderá consociar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar programas de desenvolvimento regional a cargo do Estado ou da União." (NR)

Art. 64. Os incisos III e V do artigo 306 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306 -

III - instalação de bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e sanitários para pessoas com deficiência em números suficientes, levando-se em consideração o porte da empresa, o que será regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os gêneros e seus usuários;

V- estabelecimentos em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, conforme as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável." (NR)

Art. 65. Ficam revogados o inciso VI e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 306 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 66. Ficam acrescentados os artigos 306-A e 306-B à Lei Orgânica Municipal:

"Art. 306-A - As empresas com mais de cem empregados, de ambos os gêneros, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 306-B – Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental para empregados da empresa e seus filhos."

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

14/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 67. Consolide-se de forma sistematizada, ao texto da Lei Orgânica do Município de Itabuna os dispositivos alterados e incluídos por esta Emenda e pelas Emendas 08 e 11 à Carta Municipal de 05 de abril de 1990 no que não conflitar.

Art. 68. Ficam revogados os artigos 307 e 308 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.


RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara


FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1º Vice - Presidente da Câmara


MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara


JOSÉ RIVANIO SOBREIRA DOS SANTOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


JAIRO ARAUJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


ROBSON SANTOS SA
Ver. e Secretário Adjunto da CEE


Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico


15/16

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.805.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA


GIDEVALDO LAURO SANTOS


JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE


MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
 Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
 Bairro da Conceição - CEP 45.605.415
ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA DE Nº. 025/2020

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itabuna - Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna, Estado da Bahia, nos termos da competência consagrada pela norma do art.44, § 1º da Lei Orgânica do Município, considerando as alterações propostas pela Comissão Especial de Estudo - CEE criada para atuar nos termos dispostos na Resolução nº. 003/2019, **faz saber que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Aprovou Promulga, Edita e manda Publicar, para os devidos efeitos legais a seguinte Emenda aos textos de dispositivos da Carta Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990, na forma:**

Art. 1º. O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Poder Público Municipal, no prazo de 04 (quatro) anos da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas há mais de 04 (quatro) anos, pela comunidade para a prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, àquelas de propriedade particular e oficializando o uso das de propriedade do Município." (NR)

Art. 2º. Os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 22 da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

- I - 08 de março - Dia Internacional da Mulher;**
- II - 17 de março - Dia da Comunidade Sergipana;**
- III - 19 de abril - Dia das Comunidades Indígenas;**
- IV - 05 de novembro - Dia da Cultura;**
- V - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra;**
- VI - 27 de novembro - Dia da Comunidade Sírio-Libanesa;" (NR)**

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º. Fica revogado o artigo 23 da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna.

Art. 4º. O artigo 25 da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Fica criada a Comissão de Planejamento da Região Metropolitana para, junto ao Governo do Estado e municípios da região, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana do Sul da Bahia, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, lei municipal que regulamentará o funcionamento, atribuições e a estrutura da comissão.” (NR)

Art. 5º. O artigo 32 da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Emenda, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§1º – A Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna, o i-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, o Poder Legislativo e Executivo, obrigatoriamente, disponibilizarão os seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores.

§2º São os próprios públicos municipais, manterão em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 6º. Fica acrescentado o artigo 32-A às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Itabuna:

“Art. 32-A – Dentro de 180 dias da promulgação dessa Emenda à Lei Orgânica, será criado, por iniciativa do Poder Executivo, Plano Municipal do Comércio Ambulante, que discipline o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itabuna.” (NR)

Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 7º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, devendo ser publicada em órgão da Imprensa Oficial do Município de Itabuna.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as normas dos dispositivos modificados e alterados por esta emenda.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 09 de novembro de 2020.


RICARDO DANTAS XAVIER
Ver. e Presidente da Câmara


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e 1º Vice - Presidente da Câmara


FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
Ver. e 2º Vice - Presidente da Câmara


MANOEL RAMUNDO ALVES JUNIOR
Ver. e 1º Secretário da Câmara


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e 2º Secretário da Câmara


JOSE RIVANIO SOBREIRA DOS
Ver. e 3º Secretário da Câmara

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS – CEE .


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Ver. e Presidente da CEE


ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
Ver. e Vice - Presidente da CEE


PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
Ver. e Relator da CEE


JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS
Ver. e Relator Adjunto da CEE


CHARLIANE SOUSA DA SILVA
Ver(a). e Secretária da CEE


ROBSON SANTOS SÁ
Ver. e Secretário Adjunto da CEE


Margareth Borges Brandão – Atividade Meio/Trabalho Técnico

3/4

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
Bairro da Conceição - CEP 45.605.415

ASSESORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020


ALDENES MEIRA SANTOS


ALEX ALVES DE MELO


ALEXANDRO VIEIRA SANTOS


EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR


FRANCISCO EDES BATISTA


GIDEVALDO LAURO SANTOS


JARIDSON VALETE PIRES


JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE


MANOEL FARIAS DA SILVA


MILTON SANTOS GRAMACHO


RONALDO GERALDO DOS SANTOS

